DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4031/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15104/2016
PROTOCOLO	: 1710350
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 78.020,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE FOLHETOS INSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSENCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 19/2015 –, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Fylipe Gomes Barbosa da Silva Eireli, visando à confecção de folhetos institucionais para atender à sessões itinerantes, sessões comunitárias, eventos e ações da escola do legislativo, audiências públicas e campanhas institucionais, no valor inicial da contratação de R$ 78.020,00 (setenta e oito mil e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atende as disposições legais e que a formalização e a execução do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 65925/2017 – *f.151/156*), identificou as seguintes inconsistência:

- *Ausência de pesquisa de mercado adequada, infringência ao art. 22 parágrafo 3º e 38 da lei 8.666/1993; e*

- *Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.178/181* (PARECER PAR - 4ª PRC – 2281/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 19/2015 –, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Fylipe Gomes Barbosa da Silva Eireli.

2.1 . Do procedimento licitatório – Convite n. 19/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, *porém a pesquisa de mercado foi realizada em desconformidade com a lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93.*

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação observou que: A *estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei n. 8.666/1993. Comprovando, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontrem em conformidade com a realidade do mercado, de forma que possa oportunizar iguais condições aos participantes.*

Vale ressaltar que o "Manual de Orientação – Pesquisa de Preços", da Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se

que é permitida a realização de pesquisa de preços por telefone, **desde que presente nos autos:** (grifo nosso)

- Comprovante de sua realização constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa;
- O nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento;
- O número do telefone, da data e do horário da pesquisa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do *artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 (in verbis)*, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

> *Art. 43*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo s/n

O Contrato Administrativo s/n, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contra-

tual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, mas foi remetido fora do prazo.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n.19/2015 e a formalização do Contrato Administrativo s/n foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11* e o Ordenador de Despesas deixou de realizar a pesquisa de mercado, previsto *no artigo 43, inc. IV, da lei n. 8.666/93.*

2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo s/n

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

VALOR CONTRATADO	**R$ 78.020,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 11.880,00**
VALOR LIQUIDADO	**R$ 11.880,00**
VALOR PAGO	**R$ 11.880,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Em razão da irregularidade representada pela *ausência de pesquisa de mercado*, ou melhor, pela impropriedade da pesquisa de mercado feita por telefone sem comprovação, sem constar nome e matricula do servidor responsável, nome de empresa e dos empregados que forneceram orçamento, nem número do telefone, data e horário da pesquisa; aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Com relação à remessa de documentos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, aplico a multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art.

46 da Lei Complementar n. 160/2012, fixando-a no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS de multa,** quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório – Convite n. 19/2015-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Fylipe Gomes Barbosa da Silva Eireli, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *ressalvada a ausência da pesquisa de mercado, previsto no artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao ex - Presidente – ***Mário Cesar Oliveira da Fonseca,*** inscrito no CPF n. 804.455.357-68, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência aos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da lei 8.666/93, ausência de pesquisa de mercado;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos

4.3 Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma